



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.064 - SC
(2014/0083355-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA
SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que os documentos nos autos não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações, efetivamente não os desempenhou. Assentou ainda que a recorrente manifestou desinteresse na produção de outras provas.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.064 - SC
(2014/0083355-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA
SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.441, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1.324, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANATEL. FUST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

1. A prestação de serviços de telecomunicações, prevista no artigo 60 da Lei nº 9472/1997, constitui o fato gerador das contribuições do FUST.

2. Os documentos nos autos não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações - o qual consta, inclusive, no seu objeto social - efetivamente não o desempenhou. A própria embargante, aliás, manifestou desinteresse na produção de outras provas."

Alega a agravante que "além da flagrante violação ao art. 535 do CPC, o objeto principal do Agravo interposto pela Agravante era justamente a inexistência de reexame de provas, mas sim de REVALORAÇÃO de provas, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente possível, nos termos de vasta orientação jurisprudencial sedimentada por este e. STJ" (fl. 1.451/1.452, e-STJ).

Aduz que foram apresentadas na origem 1.300 notas fiscais, das quais foram juntadas apenas 75, o que entende insuficiente para o afastamento da sua pretensão.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.064 - SC
(2014/0083355-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que os documentos nos autos não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações, efetivamente não os desempenhou. Assentou ainda que a recorrente manifestou desinteresse na produção de outras provas.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se infere da leitura dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.320-1.322, e-STJ):

"Foi a partir desses dados prestados pela contribuinte, aliados aos seus balanços e balancetes (Evento 1, PROCADM6 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCADM7), que a fiscalização elaborou o cálculo das quantias devidas ao FUST em cada mês de 2006, chegando ao total histórico de R\$ 834,77 (Evento 1, PROCADM8 e relatório de fiscalização). Note-se a correspondência entre o valor na conta 3.1.1.01.0001 e o constante no cálculo do FUST, por exemplo: JAN/2006, R\$ 24.245,63 (Evento 1, PROCADM6, p. 4); ABR/2006, R\$ 75.527,80 (Evento 1, PROCADM6, p. 18) e AGO/2006, R\$ 28.640,68 (Evento 1, PROCADM6, p. 39).

Portanto, quando do lançamento, a fiscalização ateve-se estritamente às informações prestadas pela contribuinte, em especial quanto às receitas de serviços de telecomunicações que constituem a base de cálculo da contribuição.

[...]

Neste processo judicial, contrariamente ao que ocorreu no processo administrativo, a empresa alegou que as suas receitas não têm origem em serviços de telecomunicações, consoante acima discriminado. Para provar essa alegação, anexou centenas de notas fiscais no Evento 1, NFISCAL9 e no Evento 6, NFISCAL 3 a 26.

As notas fiscais no evento 1 (NFISCAL9) compreendem os serviços de (1) armazenamento e administração de conteúdo, (2) apoio técnico para execução de TV Executiva, (3) eventos promocionais, (4) instalação de internet, (5) 'disk informação' e (6) 'mídia ssc.com.br'. Enquanto as notas fiscais no evento 6 indicam exclusivamente (7) 'mensalidade internet ISCC', em quantidade muito superior às notas no evento 1.

Entretanto, não foram juntadas todas as notas emitidas pela empresa, pois faltam algumas pela sequência numérica, por exemplo: 49224 (Evento 1, NFISCAL9, p. 3 e Evento 6, NFISCAL4, p. 25), 49326 (Evento 1, NFISCAL9, p. 5 e Evento 6, NFISCAL6, p. 25) e 49331 a 49338 (Evento 1, NFISCAL9, p. 6 e Evento 6, NFISCAL7, p. 1).

Com isso, os documentos nos autos não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviço de comunicação, o qual consta no seu objeto social, efetivamente não o desempenhou. Importante destacar que a ora embargante manifestou o desinteresse na produção de outras provas (evento 19).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O provedor de internet realiza uma atividade que tem natureza de serviço de valor adicionado, o qual não consiste em serviço de telecomunicações, a teor dos dispositivos específicos da Lei nº 9.472/1997 e da interpretação do STJ firmada a partir do EREsp 456650/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 11/05/2005, DJ 20/03/2006 p. 181. O entendimento foi cristalizado na Súmula 334 do STJ (13.12.2006) e continua prestigiado nos julgados mais recentes do tribunal: AgRg nos EDcl no Ag 883.278/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008 e AgRg no Ag 1174206/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009.

Ora, para que o serviço da embargante se resumisse, como alega, ao provimento de acesso à internet, os consumidores de seus serviços precisariam ter contratado outra empresa para obter o serviço de telecomunicações, do qual o serviço de comunicação multimídia é espécie. Mas não há qualquer elemento nos autos que forneça ao menos indícios da contratação de serviços de telecomunicações (de comunicação multimídia) de uma terceira empresa. Em outras palavras, a embargante deveria ter provado que aquele serviço indicado nas notas fiscais como 'mensalidade internet ISCC' limitava-se ao provimento do acesso à internet, não envolvendo a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, isto é, a 'transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço', o qual tem natureza de serviço de telecomunicações."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

No mérito, da análise das razões do acórdão recorrido já transcritas neste voto, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI N. 116/2003. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela empresa na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 116/2003 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.543/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO ERIGIDO SOBRE MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Acórdão a quo que seguiu orientação desta Corte no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

3. No particular, a instância de origem concluiu que a natureza da atividade desempenhada pela empresa recorrida não se resumia ao mero serviço de consultoria, por englobar tanto o gerenciamento como a fiscalização das obras realizadas, ressaltando a necessidade da constante presença técnica no local da construção. O desate da lide, portanto, partiu da interpretação contratual e dos elementos fáticos dos autos. O que veda reexame por parte desta Corte. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1032267/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 6/2/2009)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083355-0

AgRg no
AREsp 501.064 / SC

Números Origem: 17829 39080103438 50008926220124047206 SC-50008926220124047206
SC-50010790720114047206

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA
SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA
SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.